



**UNIVERSIDADE CATÓLICA DO SALVADOR
FACULDADE DE DIREITO**

CLEICIANE OLIVEIRA ALVES

**O CONTRATO DE CONCESSÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO E O
SUPERENDIVIDAMENTO DO CONSUMIDOR IDOSO**

**Salvador
2020**

CLEICIANE OLIVEIRA ALVES

**O CONTRATO DE CONCESSÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO E O
SUPERENDIVIDAMENTO DO CONSUMIDOR IDOSO**

Artigo apresentado como requisito parcial
para obtenção do título de Bacharel em
Direito pela Universidade Católica do
Salvador.

Orientador: Prof. Sérgio Schlang

Salvador

2020

O CONTRATO DE CONCESSÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO E O SUPERENDIVIDAMENTO DO CONSUMIDOR IDOSO

Cleiciane Oliveira Alves¹
Prof. Sérgio Schlang²

RESUMO: Com a evolução da sociedade, tem-se o aumento da criação dos produtos e serviços, seja pelo número de pessoas à procura ou pelas novas tecnologias empregadas, tornando obsoletos os objetos já existentes e, conseqüentemente, um maior público consumerista. Se por um lado, há uma expansão na economia estatal, por outro existe uma sociedade vítima do consumismo desenfreado que gera inúmeros danos financeiros aos seus clientes. O consumidor é definido como a parte hipossuficiente da relação de consumo, estando sujeito a uma proteção legislativa especial, considerando suas necessidades. Deste modo, importante a análise da figura do consumidor frente aos fornecedores, com enfoque nos idosos, que são considerados uma classe ainda mais vulnerável, buscando ainda demonstrar que o fácil acesso aos créditos consignados, por esta parcela da sociedade, gera um superendividamento. Necessário se faz a investigação das causas e conseqüências de concessão destes créditos, como a ausência de educação financeira e o já citado endividamento excessivo, a responsabilidade dos fornecedores, bem como a efetividade dos princípios constitucionais e a inexistência de normas reguladoras.

Palavras-chave: Crédito consignado. superendividamento. consumidor idoso.

ABSTRACT: With the evolution of society, there has been an increase in the creation of products and services, either by the number of people looking for them or by the new technologies employed, making existing objects obsolete and, consequently, a greater consumer audience. If, on the one hand, there is an expansion in the state economy, on the other hand there is a society victimized by unbridled consumerism that generates numerous financial damages to its customers. The consumer is defined as the under-sufficient part of the consumption relationship, being subject to special legislative protection, considering his needs. Thus, it is important to analyze the figure of the consumer vis-à-vis suppliers, focusing on the elderly, who are considered to be an even more vulnerable class, also seeking to demonstrate that the easy access to credits assigned by this portion of society generates over-indebtedness. It is necessary to investigate the causes and consequences of granting these credits, such as the lack of financial education and the aforementioned indebtedness, the

¹ Graduanda do curso de Direito pela Universidade Católica do Salvador – UCSal (2020.1). E-mail: cleicianealves@hotmail.com.

² Orientador. Professor do curso de Direito da Universidade Católica do Salvador – UCSal. Primeiro professor da Faculdade de Direito da UFBA. Membro da Academia de Letras Jurídicas da Bahia. Especialista em metodologia de ensino superior e doutorado pela UMSA da Argentina. E-mail: sergioschlang@yahoo.com.br.

responsibility of suppliers, as well as the effectiveness of constitutional principles and the lack of regulatory standards.

KEYWORDS: Payroll loans, over-indebtedness, elderly consumers.

SUMÁRIO

SUMÁRIO: 1. INTRODUÇÃO 2. O PRINCÍPIO DA VULNERABILIDADE DO CONSUMIDOR 3. A HIPERVULNERABILIDADE DO CONSUMIDOR IDOSO 4. O CONTRATO DE CRÉDITO CONSIGNADO 5. SUPERENDIVIDAMENTO 6. RESPONSABILIDADE DOS FORNECEDORES DE CRÉDITO 7. TRATAMENTO PARA O SUPERENDIVIDAMENTO E O CONSUMO DE CRÉDITO RESPONSÁVEL 8. PROJETO DE LEI Nº 3515/2015 9. CONSIDERAÇÕES FINAIS. REFERÊNCIAS.

1 INTRODUÇÃO

O Banco Central informou, no ano de 2018, que o saldo devedor total dos inscritos no INSS, na modalidade de crédito pessoal consignado era de cento e vinte e dois bilhões, havendo a concessão, no primeiro semestre deste mesmo ano, de mais de trinta milhões de novos contratos.

A facilidade na aquisição desta modalidade de crédito é um fator decisivo na sua procura, aliado às incansáveis publicidades veiculadas pelos fornecedores, levando-se ainda em conta as necessidades dos aposentados e pensionistas do INSS, revelam a crescente aquisição a este tipo de contrato.

O fato é que, embora haja requisitos a serem cumpridos no momento da sua concessão, como o limite de até 35% da renda líquida para ser utilizada com o crédito consignado, ainda assim há um endividamento por parte dessa classe.

A Serasa, umas das empresas responsáveis por analisar a vida financeira das pessoas físicas e jurídicas, emitiu dados, nos quais mostram que o número de idosos inscritos nos órgãos de proteção ao crédito aumentou em 45% no ano de 2019, o que corresponde ao número de mais de 809 mil pessoas com idade superior a 65 anos.

Nesse contexto, diante do crescente número de inadimplentes aposentados e pensionistas, evidencia-se a necessidade de analisar as causas e consequências da concessão desenfreada desse tipo de contrato creditício, bem como a figura do consumidor idoso nesta relação.

Diante do exposto, questiona-se: o idoso, como parte hipervulnerável nas relações de consumo, tem recebido a devida proteção legal?

Desse modo, o objetivo geral do presente trabalho é avaliar a hipervulnerabilidade do consumidor idoso e a concessão dos contratos de crédito consignado a esta classe consumerista, bem como o superendividamento como principal consequência.

Para tanto, foram delineados os seguintes objetivos específicos: descrever sobre a hipervulnerabilidade do idoso, sobretudo nas relações consumeristas, apresentar as consequências da concessão dos créditos consignados, demonstrar a necessidade e possibilidade, diante da Constituição Federal, de criação de uma tutela legal específica para proteção dos direitos violados neste tipo de contrato de consumo.

Tem-se como hipótese, a ausência de normas legais para salvaguardar os direitos do consumidor idoso, disciplinando a concessão deste contrato de crédito, bem como a falta de regulamentação dos bancos e financeiras.

Para obter os resultados e respostas acerca da problematização apresentada neste trabalho, será realizada uma pesquisa básica, por meio de um estudo descritivo, sob o método hipotético-dedutivo, com abordagem qualitativa e realizada através de procedimento bibliográfico e documental.

2. O PRINCÍPIO DA VULNERABILIDADE DO CONSUMIDOR

2. O princípio da vulnerabilidade do consumidor

A relação de consumo advém do direito privado, sendo formada por consumidores, que, conforme definido no Código de Defesa do Consumidor, podem ser, segundo o art. 2º caput, qualquer pessoa física ou jurídica, que adquire produtos ou serviços como destinatário final, bem como o seu parágrafo único que equipara o consumidor a coletividade de pessoas que tenham interferido na relação de consumo, e por fornecedores, definido no art. 3º como quem fornece/produz os produtos ou serviços, existindo ainda os equiparados,

que também fazem parte da cadeia de consumo, comercializando-os (BRASIL, 1990).

Verificando as necessidades especiais dos consumidores, os Estados Unidos, criou em 1962, leis para protegê-los, declarando ainda, alguns direitos básicos desta classe, sendo o primeiro ato de intervenção do Estado no direito privado de consumo. No entanto, o direito do consumidor no Brasil só surgiu em 1990, dando origem ao Código de Defesa do Consumidor (MIRAGEM, 2016).

Além do Código já citado, a defesa do consumidor está prevista na Constituição Federal de 1988, no art. 5º, XXXII, como direito fundamental. A este respeito, Claudia Lima Marques (2010, p. 31) reconhece o direito do consumidor como:

[...] um direito fundamental (direito humano de nova geração, social e econômico) a uma prestação protetiva do Estado, a uma atuação positiva do Estado, por todos os seus poderes: Judiciário, Executivo, Legislativo. É um direito subjetivo público geral, não só de proteção contra as atuações do Estado (direito de liberdade e direitos civis, direito fundamental de primeira geração em alemão *Abwehrrechte*), mas de atuação positiva (protetiva, tutelar, afirmativa, de promoção) do estado em favor dos consumidores (direito a alguma coisa, direito prestacional, direito econômico e social, direito fundamental de nova geração, em alemão *Rechte auf positive Handlungen*).

O consumidor é considerado como parte vulnerável da relação de consumo, tendo em vista as suas necessidades especiais e sendo assim, o Código de Defesa do Consumidor pontuou, como princípio fundamental, a vulnerabilidade presumida, no qual considera-se todos os consumidores detentor desta característica. Este princípio é a base para a relação consumerista e está previsto no artigo 4º, do CDC:

Art. 4º A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios: (Redação dada pela Lei nº 9.008, de 21.3.1995)
I - reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo; [...] (BRASIL, 1990).

A vulnerabilidade pode ser definida como determinadas limitações que uma das partes da relação jurídica possui, quando comparado a outra. Na relação de consumo, é possível verificar maiores limitações no consumidor, enquanto o fornecedor detém conhecimento tanto técnico como jurídico, colocando assim, o consumidor, em situação de vulnerabilidade. (MIRAGEM *apud* MARQUES, 2017, p. 49).

Nesse sentido, conforme Cláudia Marques (*apud* ISABELA CRISTINA RIBEIRO PEREIRA, 2013), podem ser enumeradas quatro tipos de vulnerabilidade, são elas: a vulnerabilidade técnica, jurídica, fática e informacional.

A vulnerabilidade técnica consiste na falta de conhecimento do consumidor acerca das funções e utilidades do produto. A jurídica, se refere à capacidade de entendimento das cláusulas contratuais na contratação dos serviços adquiridos.

A vulnerabilidade fática ou também conhecida como socioeconômica, diz respeito a superioridade de poder do fornecedor em relação ao consumidor. E, por fim, a informacional, que apesar de parecida com a técnica, difere-se no sentido que o fornecedor detém as informações do produto, ou seja, não fornece as informações suficientes para compreensão pelo consumidor (RICARDO, 2019 *apud* MARQUES, 2014, p. 326/327).

Segundo Bruno Miragem (2016), ao discorrer sobre a criação da defesa do consumidor, entende esta como medida utilizada para equilibrar as relações entre o fornecedor e o consumidor, complementando o direito a igualdade, previsto constitucionalmente, e não o mitigando. Ou seja, esta defesa é usada em situações em que se observa a ausência de condições necessárias para a proteção do consumidor, sendo exercida pelo Estado, Ente que possui este dever, frente aos particulares, assegurando a efetividade deste princípio.

3 A HIPERVULNERABILIDADE DO CONSUMIDOR IDOSO

3. A hipervulnerabilidade do consumidor idoso.

Dentre os consumidores, existe uma subcategoria que prescinde de uma proteção jurídica ainda maior do que aquela já destinada ao consumidor em geral, pois entende-se que fatores como idade, doenças, níveis de alfabetização

ampliam as divergências já existentes entre estes e o fornecedor, e neste grupo está inserido o consumidor idoso, tendo em vista sua idade avançada. (ROSA, BERNADES, FELIX, 2017).

A hipervulnerabilidade do idoso possui previsão na CF/88, em seu art. 230, no qual descreve a necessidade de proteção dessa categoria de indivíduos perante a sociedade, e para seu efetivo cumprimento foi criada a Lei nº 10.741/03, denominada de Estatuto do Idoso, no qual aqueles com idade igual ou superior a sessenta anos terão tratamento diferenciado para que seja possível alcançar a igualdade frente ao restante da sociedade, e dentre as áreas que merecem uma maior atenção na atuação do idoso, está a seara contratual.

Nesse sentido, Marques (2003, p. 194) afirma:

Tratando-se de consumidor “idoso” (assim considerado indistintamente aquele cuja idade está acima de 60 anos) é, porém, um consumidor de vulnerabilidade potencializada. Potencializada pela vulnerabilidade fática e técnica, pois é um leigo frente a um especialista organizado em cadeia de fornecimento de serviços, um leigo que necessita de forma premente dos serviços, frente à doença ou à morte iminente.

Com o avanço da idade, os idosos sofrem diversas perdas e adquirem debilidades, seja no aspecto psicológico, físico ou biológico, fragilizando o seu emocional e diminuindo sua capacidade de discernimento, o que faz com que se tornem vulneráveis, e no âmbito das relações consumeristas no qual já existe uma sobreposição do fornecedor ante o consumidor, independente das suas particularidades, este fator se torna ainda mais determinante para exigir uma tutela jurisdicional assegurando que esta desigualdade seja suprimida ou minimizada, reconhecendo, desta forma, a hipervulnerabilidade, e é neste sentido que o Estatuto do Idoso e o Código de Defesa do Consumidor atuam (PINTO, 2017).

O princípio da vulnerabilidade advém do princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, tendo em vista que o Código de Defesa do Consumidor tem como fundamento principal a preocupação com as particularidades de todos os consumidores e, nesse sentido, descreve sobre a hipervulnerabilidade do consumidor, em seu art. 39, inciso VI, no qual proíbe os fornecedores de se valerem da ignorância do consumidor, considerando a

saúde, idade, conhecimento social ou condição social para venderem seus serviços (BRASIL, 1990).

Além das características já citadas desses consumidores que justificam sua classificação como hipervulneráveis, a população brasileira está em crescente aumento de pessoas maiores de sessenta anos, se tornando ainda mais preocupante o tratamento dado a esta grande parcela da população brasileira.

Segundo Morsch, os dados divulgados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, 12,6% da população atual do Brasil são pessoas com mais de sessenta anos, o correspondente a 24,85 milhões de pessoas e a expectativa é que em 2025 o número será de 35 milhões (MORSCH, 2015).

Nesse sentido, entre as proteções previstas no Código de Defesa do Consumidor, como a proibição de práticas abusivas, àquelas cometidas contra os idosos, tem-se como autores, em sua grande maioria, os fornecedores de crédito, oferecendo os chamados créditos pessoais consignados para os beneficiários do INSS, utilizando-se das facilidades na sua concessão e das necessidades e características pessoais desses consumidores, sendo esses, muitas vezes, vítimas de fraudes, onde as empresas se aproveitam dos seus cadastros para realizarem empréstimos sem o seu consentimento (PINTO, 2017).

De acordo com os dados divulgados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) na pesquisa realizada em 2003, 40% das famílias brasileiras tinham seu sustento a partir dos proventos obtidos pelos idosos. Observa-se que além das necessidades inerentes à condição de idoso, há ainda de seus familiares e junto a isto, soma-se as inúmeras campanhas publicitárias, fortemente veiculadas com o intuito de capitar consumidores idosos, pois consideram alvos fáceis, tendo em vista a sua vulnerabilidade (ROSA, BERNADES, FÉLIX, 2017).

A consequência das concessões desenfreadas dos créditos, somada a falta de planejamento financeiro, leva a impossibilidade dos idosos em assumirem suas dívidas, tornando-os inadimplentes, e gerando, desta forma, o superendividamento.

Nesse contexto, Pinheiro e Detroz (2012, p. 147-148), assinalam:

A situação abusiva foi alvo de Ação Civil Pública proposta pela Defensoria Pública do Distrito Federal contra o Banco do Bradesco S. A., em que se suscitou que: É que, como cediço, o principal destinatário do crédito consignado é o consumidor idoso, in casu, os aposentados e pensionistas do INSS, os quais, por notório, dada à, no mais das vezes, sua fragilidade na estrutura social aliada à sua idade, mostram-se mais suscetíveis de serem vulneráveis a procedimentos agressivos de marketing combinado a facilitação de acesso ao crédito [...] Tal fato potencializa-se com as frequentes, e, repito – para o público alvo.

Outrossim, o respeito ao idoso é obrigação prevista no Estatuto do Idoso, ou seja, não é mera responsabilidade da sociedade, é um direito a ser cumprido, passível de sanções, conforme descrito no art. 10, parágrafo 2º e 3º, deste diploma:

Art. 10. É obrigação do Estado e da sociedade, assegurar à pessoa idosa a liberdade, o respeito e a dignidade, como pessoa humana e sujeito de direitos civis, políticos, individuais e sociais, garantidos na Constituição e nas leis.

[...]

§ 2º O direito ao respeito consiste na inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral, abrangendo a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, de valores, idéias e crenças, dos espaços e dos objetos pessoais.

§ 3º É dever de todos zelar pela dignidade do idoso, colocando-o a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor. (BRASIL, 2003).

Desta forma, infere-se que a hipervulnerabilidade do consumidor idoso é reconhecida tanto na doutrina como na legislação, no entanto, é possível observar que há ainda lacunas a serem preenchidas para que se assegure mais profundamente os seus direitos e garantias, bem como haja a proteção desta classe, considerando as suas deficiências ante o restante da população, sobretudo, os fornecedores de crédito.

4 O CONTRATO DE CRÉDITO CONSIGNADO

4. O contrato de crédito consignado

Nas relações consumeristas, os contratos firmados entre os fornecedores e consumidores são definidos como contratos de adesão. Neste tipo de contrato as cláusulas e obrigações já são pré-estabelecidas pelos fornecedores do

serviço a ser adquirido e podendo o consumidor tão somente assinar e concordar com tais encargos que, na maior parte, possuem cláusulas excessivamente onerosas e abusivas, sem possibilidade de discussão, exceto pela via judicial. Nesse sentido, Humberto Theodoro (2017, p. 24) descreve:

É certo que vivemos em uma sociedade de consumo, onde as relações jurídicas são travadas em massa, por meio de contratos de adesão, previamente elaborados pelos fornecedores, sem qualquer possibilidade de negociação por parte do consumidor. Cabe a este, portanto, apenas aderir ou não ao instrumento que lhe é apresentado. Essa situação o coloca numa posição de evidente vulnerabilidade, justificando a proteção especial que o Código de Defesa do Consumidor lhe confere. Eis o motivo pelo qual a conceituação de consumidor torna-se de extrema relevância.

Os contratos de concessão de crédito possuem, como alvo principal, os consumidores idosos, pelo fato de, em sua grande maioria, serem pensionistas do INSS, possuindo, portanto, uma renda mensal fixa. Nessa seara, os contratos de maiores relevâncias são os de empréstimo consignado, com reserva de margem consignada e os de empréstimo pessoal.

O contrato de crédito consignado, o mais procurado pelos idosos, é aquele pelo qual as instituições bancárias emprestam determinada quantia em dinheiro, para serem pagas através de parcelas mensais com a incidência de juros, já estabelecidos pelas financeiras, descontados diretamente do seu salário ou benefício. Este contrato é regulado pela lei 10.820/2003, que inicialmente, previa apenas a concessão dos empréstimos para os trabalhadores da iniciativa privada, e posteriormente, fora introduzido no seu artigo 6º, pela lei 10.953/2004, os aposentados inscritos no INSS (Furlan, Júnior, 2015).

A facilidade na concessão desse tipo de crédito é o que mais atrai esta parcela população, pois, o desconto das parcelas estabelecidas diretamente do seu benefício flexibiliza o seu pagamento, aumenta as chances de aquisição deste crédito e as taxas de juros costumam ser menores do que àquelas aplicadas às outras espécies de empréstimo.

Os requisitos para esse tipo de crédito são estabelecidos pela Lei 10.820/2003, que exigem que os consumidores sejam trabalhadores privados em atividade ou aposentados e pensionistas do INSS. Importante salientar que, o INSS – Instituto Nacional do Seguro Social é o órgão responsável por

estabelecer normas que regulamentam o modo de ocorrência dos descontos nos benefícios, por meio da Instrução Normativa nº 28/2008 (BRASIL, 2003).

Este contrato possui como principais características o limite estabelecido das parcelas mensais a serem descontadas, fixadas no momento da sua contratação, devendo respeitar um percentual estabelecido em lei que, em primeiro momento era de 30% do valor do benefício, mas a Lei 13.172/2015 ampliou para 35%, sob a justificativa que este acréscimo seria utilizado para amortizar dívidas decorrentes do uso de cartão de crédito e a taxa juros mensal que incide sobre o valor de cada parcela, atualmente está definido em 1,80%.

Outro aspecto deste crédito é que, após a autorização do empréstimo, torna-se irrevogável e irretroatável, conforme dispõe o artigo 1º, da referida lei que regulamenta o empréstimo pessoal consignado. Inicialmente, o número máximo de prestações a serem pagas eram de 36 meses, no entanto, após algumas alterações, em 2014 o prazo foi definido em 72 meses.

A Lei 10.953/2004 alterou o artigo 6º da legislação em comento, autorizando as instituições bancárias a debitarem os valores devidos das parcelas dos benefícios, o que anteriormente era de atribuição da Previdência, que funcionava recolhendo o valor do benefício e só depois repassando a parcela para os bancos.

Assim, como ocorre na comercialização de outros produtos e serviços, o empréstimo consignado sofreu grande publicidade, veiculadas nos maiores canais de televisão, sendo protagonizado por artistas globais, bem como por meios telefônicos, através de ligações dos bancos. Como consequência, entre os anos de 2004 e 2007, os valores emprestados foram de 30,6 bilhões de reais, e no mês de maio de 2012 chegaram a ser realizados 876.326 novos contratos (DOLL, CAVALLAZI, 2016).

Sobre o tema, Taddei e Queiroz (2014, p. 9) aduz:

Por fim, a concessão de crédito por meio de empréstimo pessoal mudou a realidade em que viviam até então os consumidores idosos. O empréstimo pessoal é tipo de financiamento sem finalidade específica, inexistindo garantia de bens. O empréstimo pessoal é instrumentalizado em contrato realizado entre a instituição financeira, geralmente sociedades de crédito, e o tomador de crédito, isto é, o consumidor, que é pessoa-física.

Apesar das regras definidas na legislação, poucas são cumpridas, colocando os clientes em desvantagem excessiva, desrespeitando os princípios e regras do Código de Defesa do Consumidor. Exemplo disto, são as taxas de juros aplicadas nos contratos, pois, apesar de existir uma taxa já definida para que incida sobre as parcelas mensais relativas ao pagamento do empréstimo, àquelas efetivamente aplicadas são superiores ao limite estabelecido. O percentual máximo para descontos no benefício também não é cumprido, tendo beneficiários que possuem até metade do seu provento retirado para pagamento de parcelas de empréstimos, enquanto o máximo permitido é até 35% do total recebido.

Deste modo, a via judicial é constantemente acionada para sanar essas e outras abusividades, tendo em vista que é o meio mais eficaz de discussão. Dentre as inúmeras ações ajuizadas, as mais conhecidas são as “Revisionais de Contrato”, por meio das quais almeja-se a redução das taxas de juros aplicadas, bem como a diminuição dos descontos realizados acima de 35% do provento.

Importante ainda citar a prática conhecida como “tele saque”, que consiste na realização de empréstimo feito através de telefone, onde a instituição financeira liga para os beneficiários oferecendo o crédito e o disponibiliza em sua conta.

Esta prática foi alvo de diversas ações judiciais, como os dois processos nº 5155410-90.2019.8.13.0024 e 5155455-94.2019.8.13.0024, que tramitaram perante a Justiça do Estado de Minas Gerais, ajuizados pelo Instituto de Defesa Coletiva e pela Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais, nas quais foram determinadas que os réus, Bancos Safra, BMG, PAN e BGN se abstivessem de realizar contratos de empréstimo por meio telefônico. De acordo com os fundamentos utilizados pelos autores, estas práticas bancárias ofendem a boa-fé contratual e o dever de informação que são inerentes às relações de consumo.

Conforme já citado, o INSS – Instituto Nacional de Seguro Social é responsável por editar instruções normativas regulamentando a concessão do crédito pessoal consignado para aposentados e pensionistas do INSS. Nesse sentido, a partir da grande ocorrência de fraudes nas aquisições destes créditos, algumas instruções normativas foram alteradas, como a IN nº 39 de 18/06/2009 que prevê como requisito para realização deste contrato, autorização somente

de forma escrita ou eletrônica, ou seja, a aceitação por via telefônica fica proibida.

A IN nº 100 também trouxe uma série de alterações, com o objetivo de diminuir as fraudes e o assédio contra esta classe, como previsto no parágrafo 3º, do artigo 1º, estipulou-se um prazo mínimo de 180 dias, contado a partir da data de despacho do benefício, para que seja oferecido o crédito consignado para os novos beneficiários, estando incluso qualquer tipo de proposta ou propaganda direcionada a uma pessoa específica para convencer a realizar o contrato, e caso venha a ser praticado serão consideradas assédio, com sanções previstas.

A IN proibiu ainda, no parágrafo 2º, do artigo 1º, a realização dos empréstimos pelos novos aposentados pelo período de 90 dias, devendo ainda, após esse prazo, ser efetuado o desbloqueio com autorização expressa do titular ou representante legal, para que possa haver a contratação deste serviço, e após esse período, o bloqueio ou desbloqueio dessas operações poderão ser realizadas a qualquer momento. Tais medidas foram criadas pois, antes mesmo de começarem a receber o benefício, recebiam propostas para a celebração de empréstimos e cartões de crédito.

As alterações nas regras que regulamentam este crédito e os abusos cometidos evidenciam a hipervulnerabilidade do consumidor idoso e a falta de informações prestadas ampliam as consequências, violando o dever de informação previsto no artigo 6º, III, do CDC, o qual prevê que a informação acerca do produto ou serviço deverá ser clara, com especificações (BRASIL, 1990).

No entanto, o que ocorre em grandes casos são a existência de fraudes efetuadas contra os idosos, consistente na realização de depósitos de crédito na conta sem haver a devida contratação, forçando o cliente a aceitar a quantia creditada em troca de altas taxas de juros, ou ainda, quando há uma contratação formalizada, esta é feita de forma omissa, no que concerne a ausência de comunicação acerca das cláusulas existentes no contrato.

5 SUPERENDIVIDAMENTO

5. Superendividamento

As concessões excessivas dos créditos para os idosos geram consequências que ultrapassam a esfera individual, passando a ser um problema nacional, qual seja, o alto número de dívidas obtidas, no caso do idoso, passa a ser considerado um superendividamento. Este é reputado um fato típico da sociedade consumerista, no qual o indivíduo encontra-se com seus proventos inteiramente comprometidos por débitos adquiridos sem a informação precisa, impactando nas condições necessárias para sua sobrevivência (MARQUES, 2017).

No entendimento de Catarina Frade (2013), há dois conceitos para o superendividamento, o objetivo e o subjetivo. O conceito objetivo analisa apenas a condição econômica da pessoa física em adimplir ou não seus débitos. Já o conceito subjetivo engloba as condições do sujeito para quitar as dívidas, bem como ajuda de terceiros ligados a ele, dos quais possam obter proveito econômico.

O superendividamento se divide ainda em duas espécies, o ativo e o passivo. Ocorre o ativo quando o indivíduo, por ausência de instrução financeira e programação, adquire créditos além da sua possibilidade de adimplir, e acaba acumulando débitos. O passivo acontece quando o devedor entra em crise financeira a partir de situações inesperadas, ou seja, aquelas que não dependem da sua vontade, como desemprego, divórcio, problemas de saúde (MARQUES, 2000 *apud* SAMPAIO 2018).

Além disso, o superendividamento ativo se subdivide em outras duas classificações, o ativo consciente, como já chamado, o sujeito tem consciência da sua incapacidade financeira para honrar com os débitos adquiridos, mas ainda assim, o contrai, e o ativo inconsciente é cometido quando o devedor, sem se planejar, acaba gastando mais do que pode arcar, por displicência, vez que, neste caso, não há a ocorrência de nenhum evento imprevisto (SCHIMIDT NETO, 2012).

Esta realidade brasileira surge das incontáveis ofertas e publicidades veiculadas por todos os meios de comunicação, advinda da cultura do consumismo, na qual a sociedade é estimulada a praticar hábitos de rápida obtenção de produtos, fazendo-os acreditar que tais atos trarão aceitação e reconhecimento, sendo definido ainda, como sentimentos de satisfação e felicidade ao comprar (HOLANDA, 2019, p. 147, *apud* BAUMAN, 2014, p. 18). A

partir dessa perspectiva, os consumidores adquirem créditos para realizarem seus desejos e, na grande maioria das vezes, os fazem sem o planejamento adequado e acabam se endividando.

Há na doutrina a teoria conhecida como obsolescência programada, que é definida como uma técnica utilizada pelos fornecedores no momento da fabricação dos bens, fazendo com que a vida útil destes seja reduzida, impossibilitando o seu uso a longo período de tempo, e desta forma, induzindo o consumidor a adquirir um novo. A criação de novos produtos, com pequenas alterações entre um curto período de tempo, é outro método dos fornecedores que retiram o valor daqueles já adquiridos, instigando a substituição pelos novos (Porto, 2014).

Nesse sentido, Marília de Ávila (2018, p. 26) discorre:

No Brasil, a democratização do acesso ao crédito para consumo, sob o manto retórico do “interesse coletivo”, tornou-se uma política macroeconômica do governo, que estimulou o aumento do nível de consumo — e conseqüentemente do nível de endividamento — das famílias, funcionalizando interesses individuais ao interesse coletivo de estímulo à economia de mercado.

De fato, o crédito é capaz de proporcionar diversos benefícios a população, auxiliando na aquisição de bens e melhorando a qualidade de vida, no entanto, não anula os riscos que podem advir deles, considerando-se as possibilidades de ocorrerem situações que abalem a vida financeira do adquirente, levando a ocorrer o superendividamento (MARQUES; CAVALLAZZI, 2006).

Deste modo, percebe-se que o fenômeno do acúmulo de dívidas que é capaz de comprometer até mesmo o sustento básico, pode atingir qualquer pessoa e ocorre não somente na sociedade dos países considerados mais atrasados, mas também naqueles desenvolvidos, pois há qualquer momento eventos imprevisíveis podem vir a acontecer, ocasionando um desequilíbrio financeiro.

No âmbito da população idosa, o crédito consignado vem trazendo grandes problemas financeiros, pois, além de terem gastos com medicamentos, médicos e atividades inerentes a sua condição de saúde, na maioria das famílias

brasileiras são os únicos que possuem renda fixa, tornando-se a base econômica destas. Conforme o censo do IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, realizado no ano de 2000, 20% dos lares brasileiros possuem idosos como chefes e 62,4% destes idosos são os principais responsáveis pela a renda (IBGE, 2004).

Houve grande expansão na população idosa brasileira, e em 2010 estimava-se 20,5 milhões de idosos, isso se deu devido à diminuição na taxa de fecundidade, em 2010 o número era de 1,82 filhos por mulher na idade fértil, bem como a baixa na taxa de mortalidade, cerca de 22% no mesmo período, alinhado ainda as melhorias na área de saúde, fazendo com que a expectativa de vida aumentasse (DOLL; CAVALLAZZI, 2016).

Ademais, grande parte desses indivíduos, possuem rendimento econômico baixo, o que facilita a ocorrência do superendividamento, conforme se verifica nos dados coletados no ano de 2013, acerca da contratação do crédito pessoal consignado, que 517.993 das operações foram adquiridas por idosos que percebem até um salário mínimo, e aqueles que tem renda de um a três salários mínimos são responsáveis por 303.783 contratos realizados (Portal Brasil *apud* Porto, 2014).

Além da renda fixa dos idosos, que representam uma garantia de pagamento aos bancos, apresentando como único risco o seu falecimento, bem como suas características especiais, são fatores que revelam o motivo da grande exploração desses consumidores e as instituições bancárias se aproveitam e os fazem acreditar que os créditos ofertados vão oferecer-lhes conforto e realização e desta maneira induzem a adquiri-los sem a compreensão correta do que está sendo ofertado, destinando grande parte de sua renda para estes contratos (HOLANDA, 2019).

Conforme dados divulgados pelo Portal Brasil (*apud* Porto, 2014), referente à contratação dos créditos consignados, 39,46% destes foram realizados por consumidores com idade entre 60 a 69 anos, e o percentual de 25,36% correspondem aos idosos com idade 70 a 79 anos. Diante desses dados é possível observar a expressiva parcela de idosos que efetuam este tipo de serviço, evidenciando ser o público alvo das instituições bancárias.

Importante observação é feita por André de Moura Soares (2014), no que concerne a confecção do contrato de crédito consignado:

A linguagem utilizada pelas instituições financeiras em seus diversos modelos de contrato não é acessível ao público alvo, pessoas carentes, com baixo grau de instrução e, via de regra, aposentados e pensionistas do INSS, o que faz com que seu público alvo tenha avançada faixa etária. Além disso, o tamanho da fonte utilizada (letras muito pequenas, com espaçamento mínimo entre as frases) dificulta a leitura dos mais idosos, via de regra, repito, com baixo grau de escolaridade.

Importante salientar, acerca dos efeitos gerados por esse fenômeno, além da dificuldade na subsistência da própria família, destaca-se ainda o aparecimento de doenças causadas pelo desequilíbrio emocional, a tensão e o estresse, bem como o distanciamento social, gerando forte abalo psicológico nos insolventes (SAMPAIO, 2018).

No caso dos idosos, por conta da sua vulnerabilidade potencializada, estes fatos os acometem com maior intensidade, juntamente com os problemas sociais já decorrentes da senilidade e a inscrição do seu nome no cadastro de órgãos de proteção ao crédito atinge a sua ordem moral, agravando ainda mais sua saúde, casos em que tais doenças podem evoluir, gerando o risco de morte, tendo em vista a sua fragilidade.

6 RESPONSABILIDADE DOS FORNECEDORES DE CRÉDITO

6. Responsabilidade dos fornecedores de crédito.

Conforme observado nos tópicos acima, a concessão de crédito é uma das maiores causas da insolvência excessiva do consumidor e a sua aquisição, em grande parte, advém das publicidades e ofertas veiculadas em demasia, ludibriando os adquirentes a acreditarem em uma falsa realidade que será oferecida através da aquisição do empréstimo.

Tratando-se do crédito consignado, que possui rápida aprovação, baixa taxa de juros (quando comparado com outros) e a facilidade no pagamento são ainda mais atraentes, considerando que o seu público são os aposentados e

pensionistas, compostos por pessoas de idade avançada, o convencimento acontece de maneira mais ágil.

Ocorre que, cada vez mais, percebe-se que as instituições financeiras e bancárias não realizam uma análise eficaz ao conceder este serviço com a observância dos pressupostos necessários, bem como um estudo acerca da vida financeira do cliente, sendo realizado em qualquer circunstância, desde que se verifique uma renda de onde possa ser retirado o pagamento das parcelas. Bruno Miragem (2016) define tais atos dos fornecedores como uma forma de angariar mais clientes e ao mesmo tempo garantir lucros, a partir das altas taxas de juros.

Nesse sentido, evidencia-se a carência de normas no CDC que regulamentem a má concessão do crédito, no que se refere a transmissão de informações claras bem como a conscientização acerca do crédito responsável, desmistificando a ideia de que tal serviço se trata de um contrato simples. As omissões nas informações divulgadas são capazes de interferir na livre escolha do consumidor, manipulando a sua real vontade, que certamente seria diversa ao saber do que de fato se trata o instrumento que está sendo aderido (MIRAGEM, 2016).

Diante de tais fatos, nasce a necessidade de discussão acerca da responsabilidade dos fornecedores de crédito, quais sejam, as instituições financeiras e bancárias, vez que seus serviços estão sendo fornecidos de maneira negligenciada, causando diversos prejuízos aos consumidores.

Esses danos ultrapassam a esfera econômica, tendo em vista que, muitas vezes são descontados valores das verbas de cunho alimentício, atingindo não só o indivíduo como a sua família. Marília de Ávila (2018) entende que, a responsabilidade do fornecedor é um modo de preservação da segurança, liberdade e interesses já previstos, e é nesse sentido que atua a responsabilidade civil assegurada no CDC.

A responsabilidade civil objetiva adotada pela legislação consumerista reside na ideia de que, para que haja a responsabilização do fornecedor em decorrência de prejuízos causados no exercício de sua atividade, não é necessária a prova de culpa. No caso das instituições financeiras esta noção se aplica, utilizando-se ainda a teoria da imprevisão, no qual o fornecedor deverá arcar também com os riscos inerentes a atividade exercida.

Conforme já observado, a facilidade no processo de concessão do crédito pressupõe a ausência de segurança do cliente, e sobre isto, Benjamim (2016 apud Sampaio, 2018) esclarece que esta negligência está dividida em dois componentes básicos que são a divergência entre a expectativa legítima pelo consumidor e o risco de causar danos.

No que se refere ao que é esperado pelo consumidor, deve haver verossimilhança diante das condições técnicas e econômicas e no caso do risco de danos deve ser analisado se é um evento que é normal e se há previsão que ocorra danos referente a expectativa legítima do cliente. Mesmo que haja imprevisão, haverá a responsabilidade do fornecedor. E, desta forma, quando o fornecedor deixa de estudar a capacidade financeira do cliente ou ainda sabendo de sua insuficiência, realiza o contrato, não está de acordo com a legítima expectativa do consumidor, cabendo a responsabilização. Esta sanção está prevista no Código de Defesa do Consumidor:

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

§ 1º O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:

- I - o modo de seu fornecimento;
- II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam;
- III - a época em que foi fornecido (BRASIL, 1990).

Outrossim, a boa-fé objetiva e o equilíbrio contratual são princípios inerentes aos contratos, e nas relações consumeristas exige-se a proteção dos mais vulneráveis, que é uma forma de tentar minimizar as divergências existentes entre os polos. Nesse sentido, cabe o cumprimento do pactuado, como o dever de informação e esclarecimento, garantindo a dignidade da pessoa humana nas relações contratuais.

Sobre o tema, vale citar o recurso de apelação nº 003115156.2017.8.19.0204, julgado pelo Desembargador Alvaro Henrique Teixeira de Almeida, em 11/12/2019, no Tribunal de justiça do Rio de Janeiro, no qual foi reconhecida a violação à boa-fé objetiva, o dever de informação, lealdade e transparência pela instituição financeira ao realizar um empréstimo vinculado

ao cartão de crédito quando o requerido pela cliente era no sentido de firmar um empréstimo consignado. O objetivo da instituição em “burlar” a vontade da consumidora era visando os juros que são obtidos quando o negócio é realizado pelo cartão de crédito, pois são bem mais altos do que o aplicado ao empréstimo consignado.

Atitudes como essa são habituais, quando observada ainda a ausência de entrega da cópia do contrato, o refinanciamento automático, número de parcelas maiores do que a previamente estipulada, tratam-se de manobras criadas com o objetivo de auferir vantagem com a falta de conhecimento técnico do consumidor.

Com o intuito de esclarecer estas ações, o Brasilcon – Instituto Brasileiro de Política e Direito do Consumidor (2011 *apud* Porto, 2014) analisou as consequências causadas pelo crédito adquirido por cartões, situação similar à do crédito consignado:

Violação ao dever de informação; obstaculizando o controle de gastos, a comparação de preços pelos consumidores de forma a elidir a concorrência e a liberdade de escolha além de dificultar a fiscalização pelas autoridades; tarifas que não remuneram serviços; tarifas que não há informação sobre o fato gerador; (...) o consumidor assume uma obrigação com a qual não teria se comprometido se tivesse compreendido plenamente a sua extensão.

Vale ressaltar que, a discussão em pauta não se refere apenas ao superendividamento causado por negligência exclusiva do fornecedor, pois se as instituições bancárias analisarem a vida financeira do cliente e a sua capacidade de adimplir e o alertar da sua situação e possíveis implicações, mas ainda assim este quiser realizar o contrato, o fornecedor estará isento de responsabilidade, cabendo ao adquirente enfrentar os prejuízos que podem vir a ocorrer. Neste caso, vejamos as medidas que podem ser adotadas para aconselhar os consumidores na aquisição de crédito consciente.

7 TRATAMENTO PARA SUPERENDIVIDAMENTO E O CONSUMO DE CRÉDITO RESPONSÁVEL

7. Tratamento para o superendividamento e o consumo de crédito responsável

Para que o crédito seja adquirido com consciência evitando a insolvência excessiva dos consumidores, é necessário a conscientização e adoção de algumas medidas para enfrentar esse problema econômico no Brasil. Nesse sentido, a introdução da ideia do consumo de crédito responsável na sociedade consumerista tem como objetivo definir novos parâmetros na celebração dos contratos de concessão de crédito, através de planos que regulamentem as consequências advindas dos aspectos subjetivos dos consumidores.

Este princípio atua ainda, de modo a limitar a atuação das instituições financeiras, estabelecendo obrigações relacionadas a celebração deste serviço, e no que concerne especialmente ao crédito consignado para idosos, o crédito responsável irá atuar sopesando os interesses na relação firmada entre estes consumidores e os fornecedores (Carqui, 2016).

Conforme já atestado, a ausência de informação é uma prática contínua utilizada pelas instituições financeiras para obter um maior número de clientes que desconhecem a real maneira como é realizado este contrato. A oportunidade do consumidor em poder escolher com clareza a opção que mais se adequa às suas necessidades e condições financeiras é dada através da informação completa acerca do serviço que está sendo adquirido.

O dever de informação é previsto no CDC, em seu art. 6º, inciso III, onde descreve que é direito básico do consumidor a informação clara e adequada dos produtos e serviços a serem adquiridos, devendo ainda, saber sobre suas características e qualidades (Brasil, 1990).

O julgamento do Recurso Especial nº 586.316 – MG, do relator Ministro Herman Benjamin, explicou em seu voto que se entende como informação clara e adequada aquela que é completa, útil e gratuita, devendo ser de total utilidade para o consumidor. Asseverou ainda que:

A informação deve ser correta (= verdadeira), clara (= de fácil entendimento), precisa (= não prolixa ou escassa), ostensiva (= de fácil constatação ou percepção) e, por óbvio, em língua portuguesa.

11. A obrigação de informação é desdobrada pelo art. 31 do CDC, em quatro categorias principais, imbricadas entre si: a) informação-conteúdo (= características intrínsecas do produto e serviço), b) informação-utilização (= como se usa o produto ou serviço), c) informação-preço (= custo, formas e condições de

pagamento), e d) informação-advertência (= riscos do produto ou serviço).

Nesse sentido, percebe-se que não basta apenas que a informação seja prestada, deve ser prestada de maneira eficiente, alcançando seu objetivo, que é fazer com que o consumidor possa compreender de forma simplificada e efetiva, suprindo-lhes todas as dúvidas, para que ele seja capaz de decidir sem interferências sobre a aquisição do crédito, de acordo com a sua possibilidade.

Conforme dispõe Marília de Ávila (2018), o dever de informação deve ser aplicado juntamente com o dever de aconselhamento, que consiste na indicação da melhor forma de contratar o crédito, como as possibilidades de taxas que irão incidir e o valor a ser emprestado, tendo em vista que os fornecedores são especialistas nesse serviço, possuindo domínio técnico, jurídico e econômico

Afirma, ainda, que deve seguir os princípios dos quais o Banco Central adere, quais sejam, os princípios da liquidez, garantia, seletividade e diversificação de riscos. Se as instituições financeiras são signatárias de tais políticas, observa-se que estas não estão sendo respeitadas e os riscos de ocorrer a insolvência são ampliados quando os fornecedores não estudam a capacidade de adimplemento do cliente. Sampaio ainda complementa:

Enquanto a informação tem caráter objetivo, sem nenhuma prestação intelectual ou avaliação por parte do fornecedor, o dever de aconselhamento tem caráter subjetivo, pois constitui a obrigação de “dar uma opinião ou parecer a alguém para orientar sua ação (Sampaio, 2018, p. 72).

8 PROJETO DE LEI Nº 3515/2015

8. Projeto de Lei Nº 3515/2015

O PLS 283/2012, atual PL 3515/2015, foi produzido com o objetivo de alterar o Código de Defesa do Consumidor e o art. 96 do Estatuto do Idoso (Lei 10.741/2003), a partir da criação de diversas medidas a serem observadas na concessão de crédito bem como no tratamento e prevenção do superendividamento causado por este contrato de consumo.

Está incluído neste projeto, a educação financeira, o estímulo ao exercício do consumo de crédito responsável, visando ainda, garantir que os contratos de crédito possuam como base a dignidade humana e o mínimo

existencial do consumidor. O Projeto de Lei considera o endividamento excessivo quando há mais de 30% da renda do consumidor comprometida para pagamento de débitos pessoais. Neste caso, estão afastadas as dívidas referentes a financiamento de casas com objetivo de moradia.

O PL propõe a introdução dos incisos VI e VII no art. 5º, do Código de Defesa do Consumidor, que disporão sobre medidas de prevenção judicial e extrajudicial para tratar o superendividamento, com garantia do mínimo existencial que compreende os gastos básicos inerentes a todos os consumidores como alimentos, residência, transporte, bem como, prevê ainda, a implantação de núcleo de conciliação para tratamento dos conflitos advindos deste fenômeno.

O art. 6º traz a ideia de crédito responsável, no qual a base é a redução dos riscos causados pela ausência de informações e entendimento acerca do instrumento contratual ou ainda pela não observação por parte dos fornecedores da capacidade financeira do consumidor para adimplir o compromisso assumido.

O mencionado PL, dispõe ainda sobre a publicidade, prevendo a criação do parágrafo 2º, no art. 37 do CDC, o qual amplia o rol de propagandas consideradas abusivas, passando a prever sobre publicidade que seja danosa à saúde e a segurança do consumidor, bem como aquelas destinadas a crianças que explorem a discriminação ou inferioridade deste público ao não adquirir o produto anunciado.

Já a alteração no art. 51, que inclui os incisos XVII a XXI, prevê novas cláusulas abusivas nos contratos, especificando sobre a proibição do fornecedor em criar artifícios que limitem o acesso à justiça pelos consumidores, censurado ainda o uso do silêncio do cliente para cobrar valores não previstos ou para alterar o instrumento contratual, bem como o uso de lei estrangeira que viole os direitos previstos na legislação consumerista brasileira.

O Projeto de Lei apresenta, um capítulo será servirá para dispor sobre o a prevenção e o tratamento do superendividamento, “Capítulo VI-A, Da prevenção e do Tratamento do Superendividamento”. Inicialmente, o art. 54-A traz o conceito do superendividamento, de forma detalhada, para que seja possível constatar o seu acontecimento, discriminando ainda as hipóteses que não estão abrangidas.

Já o art. 54-B, regula e especifica o direito de informação e os deveres dos fornecedores no momento da realização do contrato. O art. 54-C, com o objetivo de limitar as propagandas excessivas, trouxe previsão para as publicidades que disseminam a falsa ideia de facilidade na contratação e formas de pagamento do crédito para atrair clientes, ficando proibido o uso de campanhas publicitárias que façam alusão a “taxa zero”, “sem juros” e outras.

O dever de aconselhamento também foi adotado, conforme dispõe o art. 54-D, que impõe como dever do fornecedor a avaliação da capacidade de adimplemento do consumidor, devendo ainda ser observada a existência da hipervulnerabilidade. Para garantir o cumprimento, o parágrafo único assevera sobre medidas judiciais que podem ser adotadas, quais sejam, a inexigibilidade ou redução dos juros, a indenização por danos morais ou materiais, dentre outras sanções legais.

O capítulo V ficou destinando para regulamentar o procedimento de conciliação no caso do superendividamento, dividindo em três dispositivos, valendo citar o art. 104-A, o qual descreve que poderá ser formulada proposta para pagamento de dívidas em até 05 anos, garantindo a preservação do mínimo existencial do consumidor.

Por fim, o Projeto de Lei visa alterar o art. 96 do Estatuto do Idoso, para inserir o parágrafo 3º, o qual cria a possibilidade de negar crédito ao idoso, desde que seja verificado o endividamento excessivo.

9 CONSIDERAÇÕES FINAIS

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho teve como tema o Contrato de concessão de crédito consignado e o superendividamento do consumidor idoso. Para tanto, foram analisadas as vulnerabilidades do consumidor em geral, e nesse seguimento, as necessidades especiais do consumidor idoso, considerada como hipervulnerabilidade, o contrato de crédito consignado, que é considerado um dos principais responsáveis pelo superendividamento do idoso.

Assim como, analisar como ocorre o processo de concessão, bem como os motivos que levam ao endividamento excessivo desses indivíduos, que comprometem boa parte de sua renda, prejudicando a sua própria subsistência.

Examinou-se ainda a responsabilidade dos fornecedores de crédito nos altos números de contratos celebrados, e as possíveis alterações legislativas, através do Projeto de Lei, para assegurar os direitos e ampliar as melhorias desses serviços.

O fenômeno do superendividamento causado pelo crédito consignado é um tema que ultrapassa a esfera individual, passando a ser considerado um problema de âmbito nacional, que interfere na vida econômica da sociedade, pois impedem que estes se desenvolvam financeiramente, impossibilitando-os de alcançar uma vida com maior conforto e tranquilidade. Deste modo, percebe-se a necessidade de conscientização dos consumidores na aquisição de crédito, alertando-os das situações que levam ao inadimplemento e as consequências que isso pode acarretar.

A partir da presente pesquisa, foi possível constatar a ausência de informações transmitidas para os clientes idosos acerca do contrato firmado, sendo imprescindível uma assistência no momento da sua aquisição, através de inovações legislativas que garantam a segurança e transparência na relação contratual, pois, como verificado, os fornecedores utilizam-se da hipervulnerabilidade para garantir maiores lucros.

Assim, observa-se que os objetivos gerais e específicos do presente trabalho foram atingidos, confirmando a importância desse assunto, que está presente no cotidiano da sociedade, e viola os direitos e garantias dos consumidores, previstos na Constituição Federal. Com as inovações legislativas, poderá ser garantida a devida proteção ao consumidor idoso, possibilitando a realização do empréstimo consignado com segurança e aplicação dos princípios da boa-fé objetiva e legalidade.

Na metodologia adotada para realizar a pesquisa, foi possível perceber que, apesar de muito debatido sobre as causas e consequências do superendividamento, ainda há dificuldades para encontrar materiais bibliográficos que tratem sobre possíveis medidas a serem adotadas no tratamento deste fenômeno, sobretudo para os consumidores idosos, que são considerados hipervulneráveis.

REFERÊNCIAS

_____. Lei Nº 8.078, de 11 de setembro de 1990. Brasília: Senado Federal, 1990. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8078.htm>. Acesso em 09 abril 2020.

5 BENJAMIN, Antônio Herman V.; MARQUES, Claudia Lima e BESSA, Leonardo Roscoe. **Manual de Direito do Consumidor**. 3.ed.rev. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010. p.31.

BET VIEGAS, João Ricardo. **A Hipervulnerabilidade como critério para a aplicação do Código de Defesa do Consumidor**. Res Severa Verum Gaudium, v. 4, n. 1, Porto Alegre, p. 73-91, jun. 2019.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília: Senado Federal, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em 09 abril 2020.

Carqui (CARQUI), Vagner Bruno Caparelli, 1989- **Princípio do crédito responsável** : evitabilidade do superendividamento e promoção da pessoa humana na sociedade de consumo / Vagner Bruno Caparelli Carqui. - 2016. 220 f.

DE HOLANDA, Fábio Campelo Conrado. **O CONSUMIDOR IDOSO E A QUESTÃO DO SUPERENDIVIDAMENTO FRENTE AO CRÉDITO CONSIGNADO**. 2019. Tese de Doutorado. PUC-Minas.

Doll (DOLL), Johannes; cavallazzi (CAVALLAZZI), Rosângela Lunardelli. **Crédito consignado e o superendividamento dos idosos**. Revista de Direito do Consumidor. vol. 107. ano 25. p. 309-341. São Paulo: Ed. RT, set.-out. 2016.

FRADE, Catarina (coordenadora). **Desemprego e sobreendividamento dos consumidores: contorno de uma 'ligação perigosa'**. Projecto Desemprego e Endividamento das Famílias PIQS/ECO 50119/2013. Relatório Final. Governo da República Portuguesa: Fundação para a Ciência e a Tecnologia, p. 16.

FURLAN, Júnior Aparecido. **Crédito consignado e superendividamento**.

IBGE. **Projeção da População do Brasil por Sexo e Idade para o Período 1980-2050 – revisão 2004**.

MALAVOLTA, Anjélica Erbice; RODRIGUES, Fernanda. O Princípio da hipervulnerabilidade como proteção do idoso na relação de consumo: Análise de julgados do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. **Anais da Semana Acadêmica da FADISMA**, edição 15, 2018.

MARQUES, Claudia Lima. **Revista do Direito do Consumidor**. Ano 26. Vol. 110. Mar-abr/2017b.

MIRAGEM, Bruno. **Curso de Direito do Consumidor**. 6 ed. rev., atual e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016

MORSCH, Marco. **Novo consumidor idoso: um filão de oportunidades**. Administradores. Disponível em: <<https://administradores.com.br/artigos/novo-consumidor-idoso-um-filao-de-oportunidades>> Acesso em: 10 abril 2020.

PEREIRA, Isabella Cristina Ribeiro. **Distinções entre vulnerabilidade e hipossuficiência do consumidor**. Tese. 2013. Disponível em:

<<http://www.infojusbrasil.com.br/2013/07/artigo-distincoes-entre-vulnerabilidade.html>>
Acesso em: 10 março 2018.

PINHEIRO, Rosalice Fidalgo; DETROZ Dpereirerlayne. **A hipervulnerabilidade e os direitos fundamentais do consumidor idoso no direito brasileiro**. Revista Luso-Brasileira de Direito do Consumo. Curitiba, v. 2, no 4, dez. 2012, p. 129-164.

PINTO, Karla Cristine Nascimento. **A vulnerabilidade do idoso nas relações de consumo: análise do crédito consignado e o superendividamento**. 2017. Monografia (Curso de Direito) – Faculdade de Sabará, Sabará, 2017.

PORTO, Elisabete Araújo et al. **Evolução do crédito pessoal no Brasil e o superendividamento do consumidor aposentado e pensionista em razão do empréstimo consignado**. 2014.

ROSA, Luiz Carlos Goiabeira; BERNARDES, Luana Ferreira; FÉLIX, Vinícius Cesar. **O idoso como consumidor hipervulnerável na sociedade de consumo pós-moderna**. Revista Jurídica da Presidência, v. 18, n. 116, p. 533-558, 2017.

SCHMITT, Cristiano Heineck. A “HIPERVULNERABILIDADE” DO CONSUMIDOR IDOSO. **REVISTA DIREITO E JUSTIÇA: REFLEXÕES SOCIOJURÍDICAS**, v. 10, n. 14, p. 47-76, 2012.

Soares (SOARES), André de Moura. **Aposentados e pensionistas do INSS. Empréstimos consignados e proteção ao idoso**. Ação Civil Pública. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/9055/aposentados-e-pensionistas-do-inss>> Acesso em: 04 de maio de 2020.

TADDEI, Anna; QUEIROZ, Sheyla Cristina Ferreira dos Santos. **Os contratos de empréstimo pessoal e o direito do consumidor**. 2014.



=====
Arquivo 1: TCC..docx (7729 termos)
Arquivo 2: http://www.ufrgs.br/e-psico/publicas/estatuto_idoso/estatuto_2_1.html (323 termos)
Termos comuns: 92
Similaridade: 1,15%
O texto abaixo é o conteúdo do documento TCC..docx. Os termos em vermelho foram encontrados no documento http://www.ufrgs.br/e-psico/publicas/estatuto_idoso/estatuto_2_1.html
=====

UNIVERSIDADE CATÓLICA DO SALVADOR
FACULDADE DE DIREITO

CLEICIANE OLIVEIRA ALVES